



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

Processo SUSEP 005.00815/01

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



Sumário

TÍTULO I	3
CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO	3
CAPÍTULO II - OBJETIVO DO SEGURO, RISCOS COBERTOS E COBERTURA BÁSICA	3
CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS	4
CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	5
CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	5
CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA	5
CAPÍTULO VII – FORMA DE CONTRATAÇÃO	6
CAPÍTULO VIII - IMPORTÂNCIA SEGURADA	6
CAPÍTULO IX - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	6
CAPÍTULO X - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	7
CAPÍTULO XI - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	7
CAPÍTULO XII - PROPOSTA DE SEGURO	7
CAPÍTULO XIII - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES	8
CAPÍTULO XIV - OUTROS SEGUROS	8
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS	9
CAPÍTULO XV – AVERBAÇÕES	10
CAPÍTULO XVI – PRÊMIO	10
CAPÍTULO XVII - PAGAMENTO DO PRÊMIO	11
CAPÍTULO XVIII - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	12
CAPÍTULO XIX - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	13
CAPÍTULO XX - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	13
CAPÍTULO XXI - INSPEÇÕES	14
CAPÍTULO XXII - INDENIZAÇÃO	14
CAPÍTULO XXIII - RESCISÃO E CANCELAMENTO	16
CAPÍTULO XXIV - REDUÇÃO DO RISCO	17
CAPÍTULO XXV - SUB-ROGAÇÃO	17
CAPÍTULO XXVI - FORO COMPETENTE	18
CAPÍTULO XXVII - PRESCRIÇÃO	18
CAPÍTULO XXVIII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS:	18
TÍTULO II	23
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C	23
TÍTULO III	39
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C	39
TÍTULO IV	49
CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C	49



TÍTULO I

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO

1. Caracterizam-se como objeto do seguro bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que tenham sido entregues ao Segurado para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO SEGURO, RISCOS COBERTOS E COBERTURA BÁSICA

1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelo Objeto Segurado, durante o transporte sob responsabilidade do Segurado e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I. Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II. Incêndio ou explosão no veículo transportador.

2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

3. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

5. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os subitens 3 e 4 deste artigo, e os subitens 1 e 2 do Capítulo XIV- Outros Seguros, destas Condições Gerais.

6. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

7. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por



não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

8. Esta cobertura básica é de contratação obrigatória.

CAPÍTULO III - RISCOS NÃO COBERTOS

1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- III. Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- IV. Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- V. Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- VI. Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- VII. Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VIII. Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- IX. Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- X. Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- XI. Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- XII. Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo II destas Condições Gerais;
- XIII. Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;



- XIV. Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;
- XV. Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução;
- XVI. Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução;
- XVII. Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo II destas Condições Gerais.

CAPÍTULO IV - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:
 - I. Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
 - II. Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
 - III. Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
 - IV. Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
 - V. Registros, títulos, selos e estampilhas; e
 - VI. Talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO V - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

- 1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:
 - I. Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
 - II. Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
 - III. Animais vivos;
 - IV. Containers;
 - V. Veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO VI - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

- 1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são



recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

2. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

3. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usado pelo Segurado, conforme definido no subitem 6 do Capítulo II destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

4. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VII – FORMA DE CONTRATAÇÃO

1. Todas as coberturas comercializadas através do presente contrato de seguro são contratadas a Primeiro Risco Absoluto e, desta forma, não será aplicado nenhum tipo de rateio nas indenizações devidas e amparadas pelo mesmo

CAPÍTULO VIII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XVI destas Condições Gerais.

2. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, será observado disposto no Capítulo X, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO IX - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. O Limite Máximo de Indenização será definido para cada uma das coberturas contratadas e representa a responsabilidade máxima da seguradora por embarque, local de risco e evento indenizável amparado através do presente contrato de seguro.

2. Haverá a reintegração automática do Limite Máximo de Indenização em caso de sinistro decorrente de evento indenizável e amparado através do presente contrato de seguro, respeitando-se o Limite Máximo de Garantia, previsto no Capítulo X destas Condições Gerais.



3. Para os embarques cuja respectiva Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Indenização das coberturas contratadas, o Segurado deverá dar aviso à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis em relação a data de início dos mesmos. A Seguradora deverá se pronunciar no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação sobre a aceitação ou não do risco proposto e sobre a manutenção ou aumento do respectivo Limite Máximo de Indenização. A ausência de manifestação da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto e do manutenção do Limite Máximo de Indenização originalmente contratado. Nas possibilidades do Segurado não submeter o risco à análise da Seguradora ou da Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o referido embarque não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XVI destas Condições Gerais.

CAPÍTULO X - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. A contratação do Limite Máximo de Garantia se dará de forma facultativa, mediante acordo entre Segurado e Seguradora, devendo ser estabelecido por cobertura e corresponderá a responsabilidade máxima da Seguradora para a respectiva cobertura, durante a vigência da apólice e em decorrência de sinistro(s) indenizável(eis) e amparado(s) pelo presente contrato de seguro.

2. Não haverá reintegração automática do Limite Máximo de Garantia e quaisquer reintegrações apenas ocorrerão de forma facultativa mediante acordo entre Segurado e Seguradora e pagamento de prêmio adicional, quando cabível.

CAPÍTULO XI - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

1. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

CAPÍTULO XII - PROPOSTA DE SEGURO

1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

2. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

3. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, cabendo à



Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

4. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO XIII - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

1. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. A emissão da apólice ou certificado com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual caracterizará a aceitação da proposta.

2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 1 do Capítulo VI destas Condições Gerais,

4. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

5. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa. Nos casos em que a Seguradora antecipadamente optar pela não renovação da apólice vigente, o segurado será comunicado com antecedência mínima de 30 dias contados a partir do final de vigência da apólice.

6. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XIV - OUTROS SEGUROS

1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

2. Não obstante o disposto no subitem 1, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:



- I. Quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 4 deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
 - II. Quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 5 deste artigo;
 - III. Quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Indenização por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal.
 - IV. Quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os subitens 2 e 3 do Capítulo II destas Condições Gerais.
3. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.
4. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.
5. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".
6. Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XV - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada à utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.
2. Os valores devidos pela Seguradora a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe estas Condições Contratuais:
 - a) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
 - b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias;
 - c) No caso de pagamento de indenização:



- 1) para as coberturas cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
 - 2) para as demais coberturas, a data de ocorrência do evento.
3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
 4. No caso de extinção do IPCA/IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas).
 5. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
 6. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.
 7. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XVI – AVERBAÇÕES

1. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.
2. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.
3. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no Capítulo X, e no subitem 2 do Capítulo XIV destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XVII – PRÊMIO



1. Mediante acordo entre as partes, na emissão da apólice poderá ser efetuada a cobrança do prêmio inicial que será obtido a partir da aplicação da taxa do seguro à estimativa fornecida pelo Segurado correspondente ao montante de Importâncias Seguradas que estarão amparadas pelo presente contrato de seguro.
2. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Indenização, fixado na apólice;
3. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.
4. Para as apólices caracterizadas como sendo de averbações, o período de acumulação dos respectivos prêmios não será superior a mensal e os prêmios devidos serão obtidos a partir da aplicação da taxa de seguro ao valor das Importâncias Seguradas declaradas no conhecimento ou manifesto de carga, ressalvado o disposto no subitem 2 do Capítulo VIII – Importância Segurada.
5. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.
6. Se houver recebimento de prêmio indevido, os valores pagos serão devolvidos integralmente e atualizados em conformidade com as disposições do item Atualizações dos Valores Contratados e Encargos Moratórios

CAPÍTULO XVIII - PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.
2. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.
3. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
4. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.



5. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

6. O Segurado poderá restabelecer os direitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido pela Seguradora, sendo facultada a Seguradora a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, convertidos em juros diários somados a 2% (dois por cento) à título de multa.

7. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XIX - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

3. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor mínimo entre a Importância Segurada do embarque e o Limite Máximo de Indenização da cobertura sinistrada, quando não contratada cobertura específica.

4. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

5. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.



6. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

7. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

8. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

9. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XX - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

2. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse Limite Máximo da Indenização da cobertura sinistrada

3. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XXI - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;



- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no subitem 3, Capítulo II, das Condições Gerais deste contrato; ou
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XXII - INSPEÇÕES

1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XXIII - INDENIZAÇÃO

1. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado, tomando por base os valores das notas fiscais (ou documentos fiscais equivalentes) dos bens sinistrados e respeitando as demais cláusulas deste contrato de seguro.

2. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

3. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor mínimo entre a Importância Segurada do embarque e o Limite Máximo de Indenização da cobertura sinistrada.

4. As indenizações e/ ou despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, decorrentes do presente contrato de seguro serão atualizadas monetariamente e por juros, em conformidade com o Capítulo XV desta condições gerais, nas situações nas quais as mesmas forem efetuadas após o 30º (trigésimo) dia contado a partir da data de entrega da documentação exigível para regulação e liquidação do respectivo sinistro.



5. Em complemento ao previsto no CAPÍTULO XIX - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais, fica entendido e acordado que os documentos básicos necessários à liquidação dos sinistros são:

DOCUMENTOS – ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR
Cópia legível do Conhecimento de Embarque.
Cópia legível das Notas Fiscais.
Cópia legível do Manifesto de Carga.
Cópia legível do orçamento detalhado, no caso de haver recuperação dos bens sinistrados.
Cópia legível do Certificado de Propriedade do Veículo Transportador e Bilhete de Seguro Obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil, caso contrário os documentos equivalentes.
Cópia legível dos documentos do motorista do veículo transportador terrestre: R.G., C.N.H. e C.P.F.
Cópia legível da Certidão do Laudo Pericial expedido pela Perícia Técnica, se o caso indicar.
Cópia legível do Boletim de Ocorrência Policial.
Cópia legível do laudo do departamento de qualidade do embarcador atestando a necessidade do descarte/destruição das mercadorias remanescentes, se o caso indicar.
Cópia legível do Disco de Tacógrafo, se o caso indicar.
Cópia legível do Registro da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), se o caso indicar.
Original do Demonstrativo de Prejuízos (reclamação do segurado).

DOCUMENTOS – AVARIAS OCORRIDAS DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO
Cópia legível do Conhecimento de Embarque (ressalvado).
Cópia legível das Notas Fiscais (ressalvado).
Cópia legível do Manifesto de Carga (ressalvado).
Cópia legível do orçamento detalhado, no caso de haver recuperação dos bens sinistrados.



Cópia legível do Certificado de Propriedade do Veículo Transportador e Bilhete de Seguro Obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil, caso contrário os documentos equivalentes.
Cópia legível dos documentos do motorista do veículo transportador terrestre: R.G., C.N.H. e C.P.F.
Cópia legível da Certidão do Laudo Pericial expedido pela Perícia Técnica, se o caso indicar.
Cópia legível do Boletim de Ocorrência Policial, se o caso indicar.
Cópia legível do laudo do departamento de qualidade do embarcador atestando a necessidade do descarte/destruição das mercadorias remanescentes.
Cópia legível do Registro da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), se o caso indicar.
Original do Demonstrativo de Prejuízos (reclamação do segurado).

6. Fica entendido e acordado que a seguradora se reserva o direito de solicitar documentos adicionais não relacionados acima em decorrência das circunstâncias do evento reclamado.

CAPÍTULO XXIV - RESCISÃO E CANCELAMENTO

1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no subitem 5, do Capítulo XVIII, destas Condições Gerais.

2. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

3. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

- I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a. Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b. Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
- II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:



- a. Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b. Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.
4. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
5. A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.
6. O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.
7. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no subitem 6 deste artigo.

CAPÍTULO XXV - REDUÇÃO DO RISCO

1. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXVI - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.
2. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.
3. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo



transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

4. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXVII - FORO COMPETENTE

1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXVIII - PRESCRIÇÃO

1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

3. O registro de reclamações também poderá ser efetuado através da plataforma digital oficial dos consumidores dos mercados supervisionados (www.consumidor.gov.br).

CAPÍTULO XXV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS:

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.



Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente Limite Máximo de Indenização da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

"Caput"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou Cláusula.

"Causa Mortis"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Comboio

Entende-se por “comboio” a porção (dois ou mais) de veículos que se dirigem ao mesmo destino, ou trafeguem pela mesma via pública em intervalo de tempo inferior a 15 (quinze) minutos.

Condições Gerais

Conjunto de Cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário



Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material

No seguro de RCTR-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.

Indenização

No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e,



secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia

Corresponde à responsabilidade máxima da Seguradora por cobertura, durante a vigência da apólice, em decorrência de sinistro(s) indenizável(eis) e amparado(s) pelo presente contrato de seguro e a contratação do mesmo é facultativa.

Limite Máximo de Indenização

Representa a responsabilidade máxima da seguradora por cobertura, embarque, local de risco e evento indenizável amparado através do presente contrato de seguro.

"Lock - out"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segura no veículo transportador.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Primeiro Risco Absoluto

É aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização contratada.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.



Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor mínimo entre a Importância Segurada do embarque e o respectivo Limite Máximo de Indenização

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

TÍTULO II

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



Quaisquer das Coberturas Adicionais constantes destas Condições Gerais são de contratação facultativa

Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo II - Objetivo do Seguro e Riscos Cobertos e Cobertura Básica, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Art. 2º A presente cobertura adicional garante os riscos cobertos até o valor do Limite Máximo de Indenização, conforme definido no Capítulo IX das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b. 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. O transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;
- II. Os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;
- III. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b. 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- IV. Uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "viagem rodoviária com percurso complementar fluvial", sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- V. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS



Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo X, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b. 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo II - Objetivo do Seguro, Riscos Cobertos e Cobertura Básica, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I. Operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- II. Deslizamento ou tombamento da carga;
- III. Amassamento ou amolgamento da carga;
- IV. Má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do Capítulo III - RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: *“X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.”*

§ 3º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são:

- I. O transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.



§ 1º Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

- II. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b. 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- III. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- IV. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



Nº 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS NÃO ATRIBUÍDOS A ACIDENTES DE TRÂNSITO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Título II – Objetivo do Seguro, Riscos Cobertos e Cobertura Básica das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e concordado que mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e causados diretamente por:

- I. Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias.

§ 1º A presente cobertura será concedida exclusivamente a mercadorias novas/sem uso, para os danos materiais que se verifiquem independentemente de ocorrência prevista e coberta nos termos do Título I destas Condições Gerais, continuando coberto enquanto os bens ou mercadorias permanecerem nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, porem nunca enquanto os ditos bens ou mercadorias se encontrarem fora dos veículos transportadores.

§ 2º A cobertura para os riscos de água doce ou água de chuva está condicionada à utilização de veículos fechados ou veículos tipo 'sider'. No caso de transportes feitos em veículos abertos, as mercadorias ou bens deverão estar adequadamente "lonados", para que a cobertura não fique prejudicada.

§ 3º Em decorrência do disposto no inciso I deste artigo, o inciso X do Título III – RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "X) extravio, furto ou roubo total ou parcial, paralisação de máquinas frigoríficas a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Título I destas Condições Gerais."

§ 4º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta Cláusula será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

**Nº 06 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS****RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação, a presente cobertura adicional garante as despesas direta e exclusivamente vinculadas às operações de transporte, sendo indenizáveis única e exclusivamente quando o somatório entre estas e a indenização do (s) bem (s) segurado (s) pela cobertura básica contratada, exceder o Limite Máximo de Indenização do embarque sinistrado. Desta forma, as indenizações da presente cobertura adicional serão decorrentes da ocorrência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas básicas contratadas e desde que esta Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade do segurado com relação a ocorrência destes riscos. Classificam-se mas não limitam-se a despesas extraordinárias indenizáveis: custos com operações de resgate ou SOS, despacho, desembaraço, despesas documentais e traslado do objeto segurado.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além dos prejuízos não indenizáveis previstos na Cobertura Básica contratada, não se admitem, como despesas seguráveis, aquelas relativas a custos financeiros de qualquer espécie, ainda que exigidos em Carta de Crédito.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Além das regras para liquidação de sinistros constantes das Condições Gerais e Cobertura Básica contratada, deverá ser observado que, se o valor segurado a título de despesas for superior a 10% do valor do objeto segurado, obriga-se o Segurado a comprovar a integral efetivação dessas despesas, por meio de documentos hábeis, que serão exigidos por ocasião da regulação do sinistro.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.



Nº 07 – COBERTURA ADICIONAL DE LIMPEZA DE PISTA

RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que a presente cobertura se estende a cobrir até o Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização as despesas de limpeza, em decorrência exclusivamente quando em operações de transportes por meio rodoviário realizado pelo Segurado.

As despesas de limpeza mencionadas no subitem anterior correspondem única e exclusivamente a:

- a) Despesas com limpeza da área contaminada (solo, subsolo, pistas, estradas e rodovias).
- b) Despesas com o transporte dos resíduos até o local de sua destinação final.
- c) Despesas com a destruição dos resíduos e/ou tratamento dos resíduos.
- d) Despesas com contratação de empresas especializadas no processo de limpeza, contenção e descarte.

A Seguradora não assumirá nenhuma responsabilidade solidária pela contratação e execução dos serviços acima relacionados.

Despesas de Contenção de Sinistro: a Seguradora reembolsará, nos termos desta Cobertura Adicional, também as despesas de contenção incorridas necessariamente, conforme os dispositivos seguintes:

Mesmo que não tenha ocorrido um Sinistro, nos termos dispostos nos itens anteriores, a Seguradora reembolsará quaisquer prejuízos, custos ou despesas incorridas pelo Segurado, relativas às medidas tomadas visando a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar substâncias poluentes que se propagariam na atmosfera, nas águas ou no solo, de maneira a causar Danos a Terceiros e que não deixariam de ocorrer em curto prazo, se as mencionadas medidas não fossem realizadas tão logo ocorresse um incidente ou a perturbação do funcionamento das instalações seguradas.

As despesas previstas no subitem anterior **SOMENTE SERÃO GARANTIDAS** pela Seguradora, se a obrigação de realizar imediatamente as medidas enunciadas, decorrer de disposição legal ou de decisão de Autoridade Competente, ou ainda, de decisão do próprio Segurado, tomada de acordo com a Seguradora e dentro dos prazos compatíveis com a urgência da situação apresentada. Da mesma forma, serão reembolsáveis aquelas despesas incorridas por Terceiros e despendidas com a mesma finalidade expressa nos parágrafos anteriores, cujo ressarcimento seja atribuído ao Segurado.

A ordem de Autoridade Competente, o incidente ou a constatação da perturbação das instalações seguradas devem ocorrer durante a Vigência deste Contrato de Seguro,



prevalecendo a data na qual um desses fatos ocorreu pela primeira vez e de maneira inequívoca.

Para a garantia do reembolso das despesas expressas nesta Cobertura Adicional, o Segurado fica obrigado a:

- a) Avisar a Seguradora imediatamente, através de todos os meios possíveis, ao constatar qualquer incidente e/ou perturbação nas suas operações ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente.
- b) Executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para evitar a Ocorrência de um Sinistro coberto ou para reduzir os efeitos dele.
- c) Recorrer tempestivamente contra a ordem da Autoridade Competente, se assim exigir a Seguradora.

Se, apesar da execução das providências relativas à neutralização, isolamento, limitação, eliminação ou redução das substâncias poluentes, ocorrer um Sinistro com Danos a Terceiros, as despesas reembolsadas pela Seguradora serão, da mesma forma, descontadas do Limite Máximo de Indenização.

As despesas efetuadas com base em ordem de Autoridade Competente serão reembolsadas independentemente do fato de que as providências foram executadas pelo Segurado ou pelas autoridades, em lugar do Segurado.

A Seguradora não estará obrigada ao reembolso de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, assim entendidas as providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação das instalações seguradas, assim como quando essas providências forem tomadas de maneira extemporânea.

Não serão reembolsadas, em hipótese alguma, as despesas incorridas pelo Segurado com a prevenção ordinária e obrigatória de Sinistros e relativas à manutenção, conserto, renovação, ampliação, reforma, segurança, substituição preventiva ou saneamento de equipamentos operacionais, terrenos, imóveis ou bens em geral, inclusive alugados, arrendados, em leasing, ou de qualquer outra natureza jurídica; também daqueles que anteriormente eram de propriedade do Segurado ou sobre os quais ele detinha a posse.

Para os fins e efeitos desta Cobertura Adicional, entende-se por incidente ou perturbação do funcionamento das instalações seguradas, o Evento súbito e incerto quanto à realização dele ou a efetivação dentro da Vigência do Contrato de Seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente Contrato de Seguro e que pode constituir a causa dos Danos cobertos por este mesmo contrato.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Elementos poluentes, significam quaisquer matérias sólidas, líquidas, gasosas ou energias, inclusive fumaça, vapor, fuligem, ácidos, álcali, produtos químicos e resíduos. Resíduos, além dos rejeitos, incluem materiais a serem reciclados, recondicionados ou recuperados.

RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais e especiais, este contrato de seguro não garante qualquer tipo de dano, custos ou despesas relativas a sinistros que tenham atingido elementos ou bens naturais de domínio público ou interesse difuso, sem titularidade privada.

Este contrato de seguro não garante também, reclamações pelo descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.



Nº 08 – COBERTURA ADICIONAL DE ERROS E OMISSÕES - Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo)

RISCOS COBERTOS:

Mediante pagamento de prêmio adicional a contratação desta Cobertura Adicional, dentro dos limites, sublimites, termos, condições e exclusões do presente Contrato de Seguro, fica entendido e acordado que esta apólice garantirá as perdas ou os danos aos bens de terceiros quando transportados, caso essa perda não seja indenizável nos termos desta apólice, única e exclusivamente pelos seguintes erros ou omissões praticados por atos involuntários desde que comprovados:

- a. Qualquer erro ou omissão não intencional no uso do Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo) de acordo com o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da realização do transporte dos bens cobertos a partir da data de emissão da apólice e/ ou endosso.
- b. Não utilização do Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo), por erro ou omissão não intencional.
- c. Mal funcionamento do Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo), por erro ou omissão não intencional.

Fica entendido e acordado – sob pena de perda de cobertura integral do embarque – que as perdas à que se referem os itens acima somente estarão garantidas caso o Segurado comprove através de lista de controle (checklist) devidamente assinado pelo Motorista (Digital, Eletrônica ou Manuscrita), que:

- a. Que o veículo dispunha do Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo).
- b. Que o Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo) estava em perfeito estado de funcionamento antes do início de viagem.
- c. Que o motorista foi instruído a manusear e utilizar o Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo) de acordo com o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fica, ainda, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado, será imediatamente corrigido pelo Segurado.

Inobstante ao erro ou omissão não intencional, fica entendido e acordado que esta apólice garantirá as perdas ou os danos aos bens de terceiros quando transportados, em caso de extravio e/ ou desaparecimento do comprovante de registro de velocidade e tempo (Tacógrafo), mediante apresentação da lista de controle (checklist) devidamente assinado pelo Motorista e Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

RISCOS EXCLUÍDOS:

Além das exclusões expressas na Cláusula III – RISCOS NÃO COBERTOS das Condições Contratuais do Seguro Obrigatório De Responsabilidade Civil Do Transportador Rodoviário - Carga a presente cláusula adicional não se estenderá a cobrir as perdas ou os danos aos bens de terceiros quando transportados por veículos que não possuam o Equipamento Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo) devidamente instalado de acordo com o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

FRANQUIA, LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

Esta Cobertura Adicional sujeitar-se-á à Franquia e aos Limites Máximos de Garantia e Indenização correspondentes previstos na Especificação da Apólice.

RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.



TÍTULO III

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, valesalimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a *causa mortis*.

Art. 3º Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a ¾ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de ¾ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antigüidades e coleções.

Art. 2º Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, e propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

Art. 3º Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º O Segurado se obriga, ainda, a:

- I. Manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- II. Acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza. Art. 5º No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Indenização específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I. Os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II. Serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- III. Apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta Cláusula Específica.

Art. 7º Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I. Nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- II. Ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a



soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of MS&AD INSURANCE GROUP

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTAINERS"

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de *containers* de propriedade de terceiros.

Art. 2º Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art. 3º Na documentação fiscal hábil que acompanhar o *container*, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica .



Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 3º Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que o presente seguro é estipulado em favor de terceiro, Transportador Rodoviário de Carga que, por força de disposições contratuais, transfere ao Estipulante a responsabilidade de contratar este seguro.

Art. 2º. As informações relativas ao seguro serão prestadas pelo Estipulante, que também pagará o prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será feito, pela Seguradora, com a anuência do Segurado-Transportador, diretamente ao Estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportados.

Art. 3º. O Transportador Rodoviário de Carga, registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), é o Segurado exclusivo desta apólice.

3.1 Todos os embarques do Segurado-Transportador relativos aos bens ou mercadorias do Estipulante devem ser averbados nesta apólice específica, a fim de atender ao disposto no Capítulo XIV, das Condições Gerais da apólice.

3.2 Na hipótese de a apólice específica em questão ser uma apólice adicional, nos termos do inciso II, do subitem 2 do Capítulo XIV das Condições Gerais, as seguintes condições deverão ser satisfeitas:

- a) A apólice adicional deverá especificar a que mercadorias do Embarcador-Estipulante se aplica;
- b) A apólice principal do Segurado-Transportador deverá especificar, nos campos apropriados, que mercadorias do Embarcador-Estipulante não estão abrangidas pela mesma;
- c) A Seguradora da apólice principal do Segurado-Transportador deverá fornecer a esta Seguradora, carta concordando previamente com a emissão da apólice adicional, especificamente para cobrir as mercadorias do Embarcador-Estipulante, excluídos da apólice principal.

Art. 4º. A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o Estipulante e o Segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 5º. Ficam estendidas ao Segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo Estipulante. Assim, se o Estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar-se a pagar a indenização.



Art. 6º. Constituem obrigações do Estipulante:

- a) Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do Segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
- c) Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) Discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
- e) Repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) Repassar ao Segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
- g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h) Comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) Dar ciência ao Segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- j) Comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

Art. 7º. É vedado ao Estipulante:

- a) Cobrar do Segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
- c) Vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Art. 8º. Em face da natureza desta estipulação, fica ainda entendido e acordado que não há remuneração ao Estipulante.

Art. 9º. A Seguradora estará obrigada a informar ao Segurado a situação de inadimplência do Estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Art. 10°. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

**TÍTULO IV****CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR – C****Nº 201 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EMBARGOS E SANÇÕES**

O objetivo da presente cláusula, respeitando-se todo o conteúdo destas Condições Gerais, é estabelecer os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como, os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional, desde que não violem o ordenamento jurídico pátrio e a ordem pública.

Ressalta-se que as coberturas contratadas através do presente contrato de seguro ficam suspensas a partir da data de ingresso do segurado nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Durante o processo de regulação do sinistro, esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Neste sentido, no que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora, quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado e não se caracteriza perda de direito ou risco excluído. Entretanto, o pagamento da indenização fica suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

No caso de sanção de indisponibilidade de bens por parte Segurado ou beneficiários, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente do presente contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora. Destaca-se que o referido procedimento, não prejudica o direito à cobertura contratada e não caracteriza perda de direito ou risco excluído.



MSIG

Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

Em quaisquer circunstâncias prevalecerão os valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional, tais como os princípios da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição Federal Brasileira.

Reforça-se que a presente Cláusula de Embargos e Sanções destina-se às suspensões acima elencadas, não ensejando perda de direitos e não sendo utilizada para caracterização de risco excluído quando da ocorrência e reclamação de sinistros.



202 – CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Consequentemente, e, não obstante qualquer outra disposição em contrário em qualquer condição, termo ou cláusula, este seguro não garante nenhuma perda, dano, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, direta ou indiretamente decorrente de, atribuível a, ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

Para os fins desta Condição Particular, perda, dano, reclamação, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, inclui, entre outros, qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar, testar ou indenizar:

- a) O que for relacionado a uma Doença Transmissível, ou
- b) Qualquer propriedade segurada na Apólice que seja afetada por Doença Transmissível.

Doença Transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

- c) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não; e
- d) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- e) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso dos Bens Segurados na Apólice.

Esta Condição Particular se aplica a todas as coberturas e condições da Apólice, inclusive às Coberturas Adicionais, prevalecendo sobre exceções a qualquer exclusão e qualquer concessão de cobertura contrária à mesma.

Ratificam-se os demais termos das Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta Condição Particular.



203 - CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS

Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, incluindo neste conceito as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer endosso ao mesmo, este contrato de seguro exclui:

- a) Perda cibernética;
- b) Perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza gerada direta ou indiretamente por, contribuído para, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de qualquer dado, incluindo qualquer quantia relacionada ao valor de tais dados; independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência do mesmo.

No caso de qualquer parte do contrato de seguro ou eventual endosso relacionados à Cláusula Cibernética ser considerada inválida ou inexecutável, por decisões judiciais com trânsito em julgado, o restante do contrato de seguro permanecerá em pleno vigor e efeito.

Esta cláusula prevalecerá e, se estiver em conflito com qualquer outra redação presente na apólice ou em qualquer endosso, à mesma, ainda que tendo uma relação com perda cibernética ou de dados, substituindo tal redação. 2. Definições

- I. Perda Cibernética significa qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada direta ou indiretamente por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, mas não limitado a qualquer ação tomada no controle, prevenção, supressão ou correção de qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.
- II. Ataque Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de sua hora e local, ou a ameaça ou fraude destes que implique o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.
- III. Incidente cibernético significa:
- IV. Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que impliquem o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou
- V. Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de indisponibilidade parcial ou total relacionada ou falhas no acesso, processo, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador.
- VI. Sistema de computador significa qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado a, smartphone, laptop, tablet, dispositivo portátil), servidor, nuvem ou



MSIG

Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração supracitada e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou recurso de backup associado, pertencente ou operado pelo segurado ou qualquer outra parte.

- VII. Dados significam informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registrada ou transmitida em uma forma para ser usada, acessada, processada, transmitida ou armazenada por um sistema de computador.

Ratificam-se os demais termos das Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta Condição Particular.